



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO Nº 1196

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
16.ª SESSÃO
DATA 21/05/19
PRESIDENTE

INDICO ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Dr. ALBERTO PEREIRA MOURÃO, a fim de ser submetido ao exame, o incluso projeto de lei que dispõe sobre "Autoriza o Município a proceder a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de débito e crédito, bem como contratar ou credenciar empresas ou operadoras que fornecam mecanismo e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa oportunizar ao contribuinte municipal o pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio operações por cartão de débito e crédito.

Essa medida tem como escopo desburocratizar e simplificar o processo de arrecadação tributária, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento, o que esperamos ampliar o volume de arrecadação.

Ademais, o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito garante à municipalidade o recebimento integral de todas as parcelas e reduz a inadimplência, visto que o pagamento é feito diretamente pelo banco ou operadora do cartão conveniado ao Município.

Isso trará maior agilidade na cobrança dos créditos municipais, visto que o contribuinte quitará à vista os valores devidos, entretanto podendo parcelar no seu cartão de crédito.

Vale ressaltar, também, a diminuição da burocracia, pois a tendência é que o sistema de pagamento via cartão seja adicionado ao site da prefeitura e futuramente, poderá ser oportunizado aos contribuintes pagar seus tributos sem ter que sair de casa.

Medidas como essa, adotadas em outras esferas do governo, tem obtido bons resultados na administração financeira dos contribuintes. O uso de cartão de crédito já experimentado no âmbito estadual quanto ao pagamento do IPVA e seguro de danos veiculares - DPVAT.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria é que indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. ALBERTO PEREIRA MOURÃO, para que encaminhe a esta Casa, Projeto de Lei nos moldes do Ante-Projeto de Lei Complementar em anexo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ANTE - PROJETO LEI Nº

“Autoriza o Município a proceder a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de débito e crédito, bem como contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismo e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Praia Grande proceder a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços a demais regulamentações.

Parágrafo primeiro. Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município de Praia Grande autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

Parágrafo segundo A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior, deverá ser efetivada com empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para Município.

Art. 2º - Independentemente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal, ou outra lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito será limitada a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - Os prazos da transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao município será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 4º - A modalidade de recebimento por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas na lei do município.

Art 5º - Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentário própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 21 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador